



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24891.95763-77

PARECER N° , DE 2024

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 7, de 2024 (PLN 7/2024), que “*Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda e da Educação, crédito especial no valor de R\$ 19.063.245,00, para os fins que especifica*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 166, § 1º, da Constituição Federalⁱ e do art. 2º, inciso I, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2006ⁱⁱ, compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) examinar e emitir parecer sobre os projetos de leis de créditos adicionais.

O Presidente da República, observando o art. 61ⁱⁱⁱ e do art. 84, inc. XXIII^{iv}, da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 170/2024, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 7, de 2024 (PLN 7/2024), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda e da Educação, crédito especial no valor de R\$ 19.063.245,00.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 00027/2024 MPO, o crédito em pauta tem por objetivo viabilizar, no âmbito da Presidência da República (PR), o pagamento de benefícios referentes à indenização de representação no exterior, bem como de despesas de pessoal militar que se encontra em atividade



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6411716694>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24891.95763-77

na PR; Já para o Ministério da Fazenda, mais especificamente na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o referido crédito visa atender despesas com retribuição no exterior. Por fim, no âmbito do Ministério da Educação, tal crédito objetiva satisfazer despesas com pensões indenizatórias no âmbito do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco e do Instituto Federal do Rio de Janeiro.

Ainda segundo a EM, os recursos para atender a abertura de crédito serão provenientes do cancelamento de dotações orçamentárias nas ações “212B – *Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes*”, “0536 – *Benefícios de Legislação Especial*” e “0Z01 – *Reserva de Contingência Fiscal - Primária*”, oriundas de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO).

Também se destacou na EM que o PLN apenas remaneja despesas primárias, não modificando seu montante, razão pela qual não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na LDO 2024, nem os limites individualizados para despesas primárias previstos na LC 200/2023, tampouco a “regra de ouro” prevista na CF. Ademais, mencionou-se que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027, de que trata a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, serão realizados de acordo com o inciso I do art. 19º da referida Lei.

Por fim, informou-se que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que se trata de anulação de dotações orçamentárias destinadas às mesmas despesas em reservas centralizadas em Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do MPO.

O Quadro a seguir apresenta a aplicação e a origem dos recursos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6411716694>



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24891.95763-77

Quadro 1 – Aplicação e Origem dos Recursos

Discriminação	Aplicação	Em R\$ 1,00 Origem dos Recursos
Presidência da República	15.590.000	
Presidência da República	15.250.000	
Agência Brasileira de Inteligência - ABIN	300.000	
Fundo de Imprensa Nacional	40.000	
Ministério da Fazenda	3.384.289	
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	3.384.289	
Ministério da Educação	88.956	
Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco	84.720	
Instituto Federal do Rio de Janeiro	4.236	
Encargos Financeiros da União		19.063.245
Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento		19.063.245
Total	19.063.245	19.063.245

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6411716694>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24891.95763-77

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito especial, haja vista pretender alocar recursos em programação não prevista na lei orçamentária vigente. Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto no Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), na Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Para custear a ampliação das despesas da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda e da Educação, o Executivo indicou no projeto como fonte de recursos o cancelamento parcial de dotações oriundas de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do MPO. Assim sendo, restam atendidos o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64^{vi}, bem como o que prescreve o art. 167, inciso V, da Constituição^{vii}.

Em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal^{viii}, "Regra de Ouro", o presente PLN não afeta o seu cumprimento, haja vista que os recursos para atender ao crédito sob exame não são provenientes de operação de crédito.

No que concerne aos limites individualizados aplicáveis às despesas primárias e às demais operações que repercutem no resultado primário, verifica-se a consonância do crédito ora em análise com o art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023^{ix}. Esta conformidade é observada visto que a proposição não incrementa as dotações orçamentárias sujeitas aos limites já referidos.

O projeto encontra harmonia também ao PPA 2024-2027 (Lei 14.802/2024), haja vista que o inciso I do art. 19 da referida Lei autoriza o



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6411716694>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24891.95763-77

Executivo a promover alterações no Plano para conciliá-lo com as alterações promovidas pelas leis de crédito adicional.

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto declara que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, e que as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que se trata de anulação de dotações orçamentárias destinadas às mesmas despesas em reservas centralizadas em Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do MPO.

Por fim, em conformidade ao que prescreve o § 18 do art. 54 da LDO-2024^x, a Exposição de Motivos apresenta o demonstrativo de desvios de valor cancelado que ultrapassa 20% (vinte por cento) da dotação da programação apresentada a seguir.

Programação	LOA (A)	Dotação Atual (B)	Créditos em Tramitação (C)	Valor deste Crédito (D)	Dotação Resultante (E) = B + C + D	Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A
20.71102.28.846.0909.0536.0001 - Benefícios de Legislação Especial - Nacional	54.906.599	37.367.859	0	-88.956	37.278.903	-32,10 %



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6411716694>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24891.95763-77

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 7, de 2024, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em _____ de maio de 2024.

Senador Fabiano Contarato (PT/ES)

Relator

ⁱ Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

ⁱⁱ A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:

I - projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, assim como sobre as contas apresentadas nos termos do art. 56, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

ⁱⁱⁱ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

^{iv} Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

^v Art. 19. Fica o Poder Executivo federal autorizado a promover alterações no PPA 2024-2027, por ato próprio, para:

I - conciliá-lo com as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional e poderá, para tanto:

a) adequar o valor global do programa;
b) adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;
c) revisar ou atualizar as metas; e





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24891.95763-77

d) revisar ou atualizar os investimentos plurianuais de que tratam os Anexos VII-A, VII-B e VIII;

^{vi} Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

^{vii} Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

^{viii} Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

^{ix} Art. 3º Com fundamento no inciso VIII do caput do art. 163, no art. 164-A e nos §§ 2º e 12 do art. 165 da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei Complementar, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias: (...).

^x Art. 54, §18. Considerados os créditos abertos e em tramitação, caso os valores resultantes das categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias, deverá ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente estabelecida na referida Lei e a dotação resultante.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6411716694>